



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 8, DE 2005 (Representação nº 43, de 2005)

Representante: MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Representado: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados contra o Deputado João Magno, com fundamento no art. 55, II, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, I, IV e V, e art. 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução n.º 25, de 10 de outubro de 2001, da Câmara dos Deputados.

A representação se funda nas conclusões da Comissão de Sindicância constituída por ato da Presidência de 8 de junho de 2005, para apresentar relatório sobre denúncias contidas no Processo n.º 133.567/2005, ligadas a um suposto esquema de compra de votos de parlamentares pelo Partido dos Trabalhadores, dito “mensalão”. O Relatório da Comissão de Sindicância conclui que a empresa SMP&B efetuou, por intermédio do Banco do Brasil e do Banco Rural, pagamentos ao Deputado João Magno que somam R\$ 126.915,00, sendo R\$ 41.000,00 diretamente a ele; R\$ 50.000,00 a seu assessor Paulo Vieira Albrigo; R\$ 10.000,00 a seu assessor Charles Antônio Ribeiro; e R\$ 25.915,00 a seu irmão, Hermínio Moura de Araújo. O Representado constaria ainda da lista apresentada pelo Sr. Marcos Valério como beneficiário de R\$ 350.000,00. O relatório registra, finalmente, que o Representado “admitiu que os recursos recebidos não foram contabilizados”.

Em seu parecer final, o Corregedor da Casa, Deputado Ciro Nogueira, propôs à Mesa que fosse oferecida representação contra o Deputado João Magno, com fundamento nos supracitados dispositivos constitucionais e regimentais, no que foi atendido.

Instaurado o processo por ato do Sr. Presidente do Conselho em 17 de outubro de 2005, fomos designados relator do feito em 18 de outubro de 2005.

O Representado foi notificado para apresentar sua defesa escrita em 18 de outubro de 2005, conforme o art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar combinado com o art. 7º do Regulamento do Conselho, tendo recebido cópia da respectiva representação, do volume n.º 51 (relatório das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, parecer da Corregedoria e ata da Mesa Diretora) e da relação de documentos dos autos da comissão de sindicância.

A defesa escrita, entregue em 4 de novembro de 2005, vem acompanhada de inúmeros documentos, dentre os quais se destacam: (a) cópia do processo de prestação de contas suplementar no TRE-MG; (b) cópia das certidões da Câmara Municipal de Ipatinga-MG atestando a aprovação das contas da Prefeitura referentes aos exercícios de 1993 a 1996, bem como da declaração de bens enviada à Justiça Eleitoral pelo Deputado Federal João Moura; (c) cópia da comprovação detalhada da aplicação de recursos nas prévias partidárias e na campanha do candidato João Magno de Moura para o cargo de Prefeito de Ipatinga em 2004; (d) cópia das declarações de diversos prestadores de serviços na campanha de 2004, confirmando o recebimento de recursos cujos recibos não estavam datados.

Na defesa, o Representado alega, em breve síntese: que a representação é imprecisa, não demonstrando especificamente os fatos imputados, como também exorbita das provas contidas nos autos da Comissão de Sindicância, devendo ser arquivada *in limine*, por inepta; que agiu pautado pelo princípio da boa fé, tendo recebido os recursos em questão de seu partido, por orientação de seu secretário nacional de finanças e planejamento do PT, Sr. Delúbio Soares; que os recursos teriam sido integralmente empregados nas campanhas eleitorais de 2002 e 2004, e não em proveito pessoal; que prestou contas ao TRE-MG das eleições de 2002 e 2004, em caráter suplementar, tão logo recebeu os recibos do secretário de finanças do PT; que não restou

caracterizada sua participação em qualquer esquema ilícito de recebimento de valores, sendo improcedentes, no mérito, as acusações.

Por deliberação deste colegiado, o Representado foi notificado, em 1º de dezembro de 2006, para que se defendesse também quanto à conduta do art. 4º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ante a omissão dessa imputação na representação original. Ressaltamos que a providência foi levada a cabo no intuito de garantir ao Representado a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na sua mais larga extensão, em obediência aos ditames da Constituição Federal.

O depoimento do Representado foi tomado em 1º de dezembro de 2005. Nessa ocasião, o Deputado João Magno declarou, em síntese, que a verba objeto da presente representação lhe foi repassada pelo Sr. Delúbio Soares, na condição de tesoureiro nacional do PT; que não recebeu do Sr. Delúbio Soares, de imediato, a comprovação da origem dos recursos, mesmo a tendo solicitado reiteradamente; que recebeu os valores pessoalmente e por meio de seus assessores, em espécie e por transferências eletrônicas; que, assim que obteve a declaração do Sr. Delúbio Soares comprovando a origem desses valores, prestou contas suplementares ao TRE-MG; que empregou o dinheiro no pagamento de despesas das campanhas de 2002 e 2004; que não participou de qualquer esquema de compra de votos no Congresso Nacional, tendo votado sempre segundo a orientação do PT.

Também em 1º de dezembro de 2005, por iniciativa da defesa, foram juntadas declarações suplementares de prestadores de serviços em campanhas eleitorais do Deputado João Magno, retificando recibos anteriormente apresentados onde não constava data do pagamento e, por nossa iniciativa, sentença em ação de impugnação de mandato eletivo na comarca de Andaraí-BA, que entendemos relevante para o caso.

O Representado apresentou um aditamento de defesa em 12 de dezembro de 2005, face ao novo enquadramento jurídico dado aos fatos por este colegiado, usando de novo prazo que lhe foi concedido por esta Relatoria. Alega, em sua essência, que jamais percebeu vantagens indevidas, tendo recebido em boa fé recursos transferidos pela direção nacional do PT, por meio de seu secretário de finanças. Essas verbas teriam sido usadas exclusivamente para saldar dívidas de campanhas políticas, e não em proveito próprio, conforme prestação suplementar de contas junto à Justiça Eleitoral. Requer, ao final, seja arquivada a representação, por improcedente.

Duas testemunhas arroladas pelo relator, Srs. Charles Antônio Ribeiro e Hermínio Moura de Araújo, foram ouvidas em 15 de dezembro de 2005, como também uma testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Vieira Albrigo. Também nessa data, foram juntadas aos autos informações suplementares prestadas pelo Representado, em conexão ao seu depoimento perante este Conselho.

Em breve síntese, o Sr. Charles Antônio Ribeiro declarou ter recebido em 18 de agosto de 2003, como assessor do Deputado João Magno e em seu nome, a quantia de R\$10.000,00, por meio de depósito em sua conta bancária pessoal, cuja origem, segundo informação do Deputado João Magno, seria o PT nacional. Afirmou ainda que empregou a quantia no pagamento de dois prestadores de serviço na campanha eleitoral de 2002, e que os respectivos recibos foram assinados na ocasião do pagamento, constando da prestação de contas suplementar feita pelo Representado à Justiça Eleitoral.

Já o Sr. Hermínio Moura de Araújo declarou ser irmão do Representado e dono de uma empresa de pesquisa e planejamento. Afirmou ainda ter recebido a quantia de R\$25.915,00 em dezanove de agosto de 2003, por depósito em sua conta bancária pessoal, em pagamento de serviços prestados ao Representado em setembro de 2002. Disse que o dinheiro teve origem na direção do PT, segundo informação do Deputado João Magno, desconhecendo entretanto quem fez o depósito em sua conta bancária.

A seu turno, o Sr. Paulo Vieira Albrigo declarou que, na qualidade de assessor e presidente do comitê financeiro da campanha do Deputado João Magno, recebeu, em nome deste, mediante intermediação da SMP&B, R\$350.000,00, em três parcelas entregues em cheque e em espécie, destinados a pagar despesas eleitorais de 2002 e 2004. Dessa quantia, prosseguiu em seu depoimento, R\$50.000,00 foram pagos em cheque em 27 de abril de 2004, por intermédio da SMP&B, provenientes da empresa 2S Participações, e R\$250.000,00 foram retirados pessoalmente, em espécie, na sede da SMP&B. Todos esses valores, segundo o depoente, foram obtidos pelo Deputado João Magno junto à direção nacional do PT e seu tesoureiro nacional. Afirmou ainda que efetuou todos os pagamentos das despesas de campanha em espécie, tendo prestado contas à Justiça Eleitoral. O depoente colocou os respectivos recibos à disposição do Conselho de Ética, esclarecendo que o Deputado João Magno solicitou reiteradamente ao PT os comprovantes da origem dos recursos em questão, mas que estes foram

fornecidos pelo tesoureiro nacional do partido apenas após divulgado na imprensa notícias referentes ao chamado escândalo do “mensalão”. Finalmente, afirmou que sabia ser ilegal a falta de prestação de contas das verbas objeto da representação em exame, mas que deixou de fazê-lo porque aguardava providências da direção nacional do PT.

O Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, nomeado testemunha pela defesa, respondeu aos quesitos formulados pelo representado e pelo relator, respectivamente, em correspondências datadas de 28 e 29 de dezembro de 2005. Sua excelência afirmou, em resumo, que nada sabe sobre os recursos que o Deputado João Magno recebeu para suas campanhas políticas, as operações envolvidas ou sobre sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, desconhecendo qualquer relação deste com os Srs. Marcos Valério, Delúbio Soares ou a SMP&B. Afirmou ainda que considera o Deputado João Magno um político competente e idôneo, homem de bem, cidadão exemplar, honesto e honrado, que não merece a cassação.

O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias de Souza, também nomeado testemunha pela defesa, respondeu aos quesitos formulados pelo representado e pelo relator em ofício datado de 20 de janeiro de 2006. Sua excelência afirmou, em resumo, que não tem efetivo conhecimento das imputações feitas ao Deputado João Magno ou de seus detalhes, delas sabendo apenas nos limites divulgados pelos meios de comunicação. Disse ainda que tem uma avaliação positiva do Representado, considerando-o “uma pessoa pautada por princípios cristãos e compromissos com os valores éticos, tanto no âmbito pessoal quanto na vida familiar e política”.

Constam ainda dos autos: o depoimento da Sra. Karina Ramos Sommagio, tomado em 10 de novembro de 2005, no processo do Deputado José Mentor, e juntado aos autos; os depoimentos do Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza à CPMI dos Correios, CPMI da Compra de Votos e Comissão de Sindicância; a representação do Senador Luiz Antonio Vitório Soares contra o Deputado João Magno, como incurso nos arts. 55, § 1º, da Constituição Federal, e 4º, II, do CEDP; os termos de declarações que prestaram os Srs. Marcos Valério Fernandes de Souza e João Cláudio de Carvalho Genu à Polícia Federal; e o depoimento do Deputado João Magno à Comissão de Sindicância, com a defesa ali apresentada.

Em 7 de fevereiro de 2006, no uso do prazo de cinco

sessões que lhe foi concedido, o Deputado João Magno apresentou um documento intitulado “considerações finais”, argüindo, em síntese: a legalidade da gradação da pena; a não configuração da quebra do decoro parlamentar, ante a boa-fé do Representado e sua prestação de contas suplementar à Justiça Eleitoral; e a comprovação de sua idoneidade moral. O Representado pugna, ao final, pelo arquivamento do presente processo.

Também em 7 de fevereiro de 2006, declaramos encerrada a instrução do processo, antes determinando o desentranhamento da sentença em ação de impugnação de mandato eletivo na comarca de Andaraí-BA, em atenção a requerimento do Representado. O encerramento da instrução contou com a anuência expressa do Representado, após consulta que lhe foi feita, conforme atesta a Secretaria deste Conselho.

É o relatório.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 8, DE 2005 (Representação nº 43, de 2005)

Representante: MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Representado: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Esta complementação de nosso parecer tem como objetivo explicitar nossa apreciação dos depoimentos de Sua Eminência Dom Lélis Lara e do Sr. Nilmário Miranda no processo em epígrafe, Representado o Deputado João Magno. As referidas testemunhas, arroladas pela defesa, foram ouvidas por este Conselho em 10 de janeiro de 2006.

Em seu depoimento, Dom Lélis Lara historiou de forma elogiosa a carreira política do Representado, declarando, em resumo, que o conhece há 29 anos; que nada sabe sobre os fatos que são imputados ao Representado; que o Representado tem uma conduta coerente em sua vida política, não tendo mentido nem se omitido jamais; que é conselheiro espiritual do Representado, não tendo ouvido dele, entretanto, nada que se refira aos fatos objeto do presente processo; que consideraria um “absurdo” e “uma imensa decepção” caso viesse a ser comprovado a participação do Representado nos fatos ora sob investigação; que, na administração do Representado na prefeitura de Ipatinga, seus recursos foram sempre contabilizados e sobre eles se prestaram as contas devidas; que o Representado é “de família simples, humilde, gente pobre, honesta, chefe de família, esposo, pai, político exemplar na região”.

O ex-Secretário Nacional de Direitos Humanos Nilmário Miranda, por sua vez, declarou que conhece o Deputado João Magno há vinte anos; que conhece os fatos objeto do presente processo apenas pela imprensa; que não foi coordenador da campanha do PT em Minas Gerais, nada sabendo em caráter pessoal sobre os fatos ora em investigação; que o Representado “assumiu o erro”, admitindo o recebimento de recursos e procurando apresentar a documentação “parar corrigir o erro assumido”, de forma “aberta e transparente”; que o Representado é uma pessoa ética e honesta, levando uma vida modesta e austera.

Em conclusão, gostaríamos de ressaltar que **todos** os depoimentos realizados no processo em apreciação, **em sua inteireza**, foram objeto de nossa mais atenta consideração, constituindo importante fator na formação de nosso convencimento. Restam, portanto, perfeitamente preservados os direitos do Representado quanto à produção probatória no presente processo.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2006.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator